



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35135.000087/2007-59
Recurso nº 147.525 Voluntário
Matéria Remuneração de segurados. Dados em GFIP.
Acórdão nº 205-00.786
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE LONTRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRP GOVERNADOR VALADARES/MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2005.

Ementa: ÓRGÃO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. SEGURADOS.

São devidas contribuições sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados.

GFIP

Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.



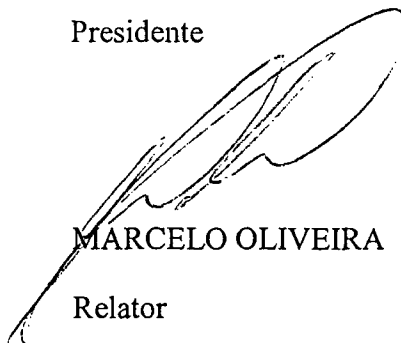
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

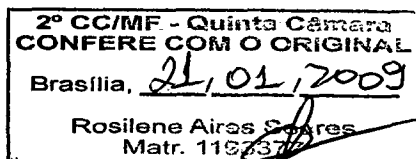


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Governador Valadares/MG, Decisão-Notificação (DN) 11.424.4/0048/2007, fls. 048 a 053, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 021 a 023 e 041 a 043, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, apuradas em confronto entre a Guia de Informações à Previdência Social (GFIP) e as correspondentes guias de recolhimento.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 027 a 031, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 048 a 053.

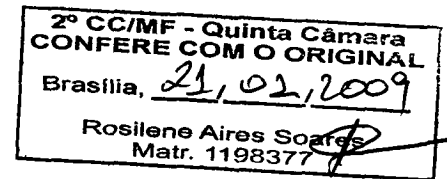
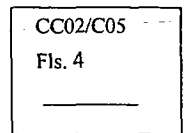
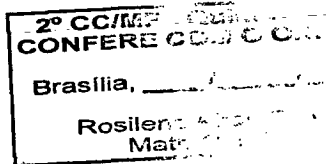
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 057 a 061, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há nulidade, pois faltam o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), o RF e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF);
2. Todos os documentos solicitados foram apresentados e caso haja necessidade de outros documentos, novo prazo deve ser concedido;
3. O valor do débito deve ser revisto;
4. A inscrição em Dívida Ativa só pode ser efetuada após o encerramento do procedimento administrativo;
5. Diante do exposto, requer: a) a declaração de nulidade do procedimento fiscal; b) a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, enquanto não encerrado o procedimento administrativo; c) oferecimento de oportunidade para apresentação de novos documentos; e d) a revisão da penalidade aplicada.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 071 e 072, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, esclarecemos à recorrente, que não há razão em seu argumento de que há nulidade no lançamento, pois faltam o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), o RF e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF).

O RF, o MPF, fl.018, e o TEAF, fl. 020, estão anexos ao processo.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos que o lançamento é oriundo de documentação elaborada e apresentada à Previdência Social pela recorrente, a GFIP, em confronto com seus recolhimentos.

Assim, para a revisão do lançamento, a recorrente deveria ter questionado os dados lançados, ou apresentado razões para demonstrar que os dados prestados estavam equivocados, procedimento que não adotou.

Portanto, correto o lançamento.

Quanto à possibilidade de reabertura de prazo para apresentação de novos documentos, não encontramos razão nem respaldo legal para tanto, pois, como já ressaltamos, os dados que serviram de base ao lançamento foram prestados pela recorrente.

Por fim, esclarecemos à recorrente que a legislação determina que a inscrição em Dívida Ativa só é efetuada após o encerramento do processo administrativo fiscal, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator

